



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06280/10

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006.**

**DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO E CONCESSÃO DE REGISTRO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ATUAL GESTOR, SOB PENA DE MULTA.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. OMISSÃO DO GESTOR. DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DA DECISÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 01038/ 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com a **Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Encontram-se anexados os Processos TC nº. **04626/06** (fls. 24/251) e TC nº. **07238/07** (fls. 3.64/2.030), por terem objetos correlacionados com o dos autos.

Na sessão do dia 21/07/2016, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 2.277/2016**, o qual foi publicado no DOE do dia 03/08/2016, nos seguintes termos:

- JULGAR legais e CONCEDER registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, elencados em Anexo;**
- ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, para providenciar a correção da nomenclatura do cargo de Agente em Saúde Ambiental, para fazer constar Agente de Combate às Endemias, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006; esclarecer a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde elencados no Anexo II do relatório inicial (fls. 326/360), cuja data de admissão é anterior a 2008 e não estão abrangidos pelo Decreto 5852/2007; sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa a análise da Prestação de Contas Anual;**
- DECLARAR prejudicado o decidido no Acórdão AC2 TC 159/2008, por perda de objeto.**

Notificado (fls. 2.060/2.065), o Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06280/10

comparecendo aos autos apenas para apresentar a portaria de nomeação do Procurador do Município, Dr. Thaciano Rodrigues de Azevedo.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, para: **providenciar a correção da nomenclatura do cargo de Agente em Saúde Ambiental, para fazer constar Agente de Combate às Endemias, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006; esclarecer a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde elencados no Anexo II do relatório inicial (fls. 326/360), cuja data de admissão é anterior a 2008 e não estão abrangidos pelo Decreto 5852/2007.**

Todavia, a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas no Acórdão AC1 TC nº. 2.277/2016, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto.

Assim, é plenamente cabível a aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB ao gestor responsável e a cobrança de providências mais uma vez.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.277/2016**, pelo Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor **Luciano Cartaxo Pires de Sá**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,26 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 2.277/2016**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 051/2016**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE novo** prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar perante esta Corte a correção da nomenclatura do cargo de Agente em Saúde Ambiental, para fazer constar Agente de Combate às Endemias, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006; esclarecer a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde elencados no Anexo II do relatório inicial (fls. 326/360), cuja data de admissão é anterior a 2008 e não estão abrangidos pelo Decreto 5852/2007; sob pena de **nova multa** e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06280/10

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06280/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:*

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.277/2016, pelo Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.277/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar perante esta Corte a correção da nomenclatura do cargo de Agente em Saúde Ambiental, para fazer constar Agente de Combate às Endemias, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006; esclarecer a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde elencados no Anexo II do relatório inicial (fls. 326/360), cuja data de admissão é anterior a 2008 e não estão abrangidos pelo Decreto 5852/2007; sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Assinado 30 de Maio de 2017 às 14:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2017 às 11:48



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 08:53



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO